## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006648-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Renan Wesley Toyama

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

Sustenta o réu, em contestação, que estaria inadimplida a parcela de nº 30.

Tal parcela, ao contrário do que alegou o réu, não venceu em 08/09/2014, e sim em 08/06/2014, como consta no impresso de fls. 63/66, elaborado pela própria instituição.

O referido impresso indica, ainda, o pagamento dessa parcela em 08/07/2014, cujo comprovante foi apresentado pelo autor às fls. 62.

São argumentos do autor que configuram verossimilhança de suas alegações no sentido de que o contrato está, realmente, integralmente quitado.

Não bastasse, deve-se ter em conta ainda o ônus a ser suportado pelo réu por seu comportamento processual, pois não cooperou com o juízo a fim formar convencimento, amparado em prova, sobre o que sucedeu ao longo da execução contratual.

O réu, instado a manifestar-se conforme fls. 74, quedou-se inerte.

Silenciou ainda quanto à especificação de provas, embora advertido, pela decisão de fls. 80, que haveria a inversão do ônus probatório no tocante a esse específico ponto controvertido – se houve ou não o integral pagamento.

O contexto probatório remete ao acolhimento das razões trazidas pelo autor, já que há contradições na argumentação apresentada pelo réu, que não demonstrou, realmente, a efetiva existência de alguma pendência financeira.

Insta salientar, ainda no tema, que a questão deve ser compreendida à luz do dever de informação exigido do réu, enquanto fornecedor.

Se observamos o extrato de fls. 63/66, todas as parcelas, a partir da 31ª, foram pagas no mesmo dia, 08/12/2014 (salvo, na compreensão não fundada do réu, a última).

Tal fato é importante, porque as regras de experiência demonstram que ninguém se proporia a pagar quase todas as parcelas de um contrato, de uma só vez, mantendo em aberto apenas a última.

O que costuma acontecer é bem diferente: quita-se o contrato em sua inteireza para, assim, livrar-se o consumidor do débito e para possibilitar a liberação do gravame oriundo do financiamento.

Isso indica que, no mínimo, houve falha de informação por parte do réu que, atendendo a pedido do autor para emitir boleto destinado à quitação integral do contrato (fls. 10/13), assim o fez de modo incompleto, mas certamente gerando no autor a legítima expectativa de alcançar tal resultado, com o pagamento que de fato efetivou.

Tal legitima expectativa, oriunda de aparente equívoco praticado por prepostos do réu, com a informação inadequada, é protegida pelo CDC (art. 6°, III; 30; 34; 48) e obriga o fornecedor a respeitá-la.

Saliente-se que a parcela indicada em aberto seria a de n. 60, como vemos claramente às fls. 14/15 e fls. 63/66, não a de n. 30 referida em contestação. Todavia, a de n. 60

certamente está incluída no boleto de fls. 11, pois nele referida expressamente.

Como se vê, a confusão feita pelo réu no tocante à imputação dos pagamentos é tão grande que é perfeitamente verossímil a afirmação do autor de que o pagamento foi integral. O réu não demonstrou o contrário, o que lhe era exigível, mesmo porque — além de ter sido previamente advertido a propósito da inversão do *onus probandi* - unilateralmente procede às anotações do que foi e do que não foi pago, gerando expectativas no devedor.

Conclui-se pela quitação integral da avença, com a liberação do gravame.

Ingressa-se na questão do dano moral.

A negativação referente ao débito em discussão foi promovida pelo réu em 10/12/2014 (inclusão), e levantada em 20/01/2015 (exclusão), conforme fls. 48.

Ocorre que, durante todo esse período, o autor já estaria negativado por inclusão promovida pelo Banco do Brasil, segunda anotação de fls. 48 – inclusão em 18/07/2014 e exclusão em 14/05/2015.

Nesse contexto, nenhum abalo ao crédito adicional sofreu o autor por esse fato, vez que o crédito estava restringido em razão da inscrição provocada por outra instituição financeira.

Já no que diz respeito à demora para a exclusão do gravame, não constitui circunstância a, por si só, ser reputada dano moral indenizável.

Temos, pois, meros dissabores ou aborrecimentos, inerentes à vida em sociedade, não passíveis de compensação pecuniária, ficando o respectivo pedido rejeitado.

No tocante ao pedido de repetição em dobro do que está sendo cobrado, é de rigor a rejeição, porque ausentes os dois pressupostos para seu acolhimento (a) o efetivo pagamento do que foi cobrado indevidamente (b) a má-fé do credor. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 618411/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe24/06/2015; AgRg no AgRg no AREsp 600663/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 439822/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015; AgRgno AREsp 460436/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no REsp 1200821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015; AgRg no AREsp 617419/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 551275/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; AgRg no AREsp 514579/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1441094/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1424498/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para, confirmada a liminar, condenar o réu a levantar a restrição financeira sobre o registro do veículo, e declarar quitado o contrato, rejeitados os demais pedidos.

P.R.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA